

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº     , DE 2005**  
**(Do Senador Pedro Simon)**

*Dispõe sobre arrendamento compulsório de parcelas de imóvel rural, para os efeitos que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá determinar o arrendamento compulsório, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelo proprietário, de área não superior a 20% (vinte por cento) do imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, para utilização por trabalhadores rurais, sob a forma de subarrendamento.

§ 1º Os loteamentos efetuados em conformidade com a legislação em vigor não impedirão o arrendamento de que trata esta lei, prevalecendo, para determinação da área arrendável, a extensão total da propriedade indivisa.

§ 2º Caso o imóvel não seja cadastrado, prevalecerá a sua área total para aplicação do percentual máximo de vinte por cento.

Art. 2º A individualização da área arrendável será feita pelo INCRA, ouvida a Comissão Agrária competente, de forma a não prejudicará livre circulação ou a exploração agrícola da área restante.

Parágrafo único. O arrendamento incidirá sobre áreas agricultáveis não cultivadas.

Art. 3º A União pagará, anualmente, ao proprietário, em Títulos da Dívida Agrária, com cláusulas de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão, um aluguel correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da área arrendada, declarado para efeito de tributação.

Parágrafo único. Os títulos da Dívida Agrária, a partir de sua emissão, poderão ser livremente utilizados para o pagamento de tributos.

Art. 4º O arrendamento será constituído, inicialmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sucessivamente prorrogável por outros 5 (cinco), a critério do INCRA.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como autor original o eminente e saudoso Senador Jutahy Magalhães, em 1990, quando recebeu o nº 58, de 1990, tendo sido arquivado em 17 de dezembro desse mesmo ano, ao final da legislatura, como determinava dispositivo regimental dessa época.

Esta foi mais uma das muitas e importantes contribuições do Senador Jutahy ao processo legislativo brasileiro, que deixaram de prosseguir em sua tramitação.

No momento em que procuro resgatar dos arquivos da Casa esta importante proposição, sirvo-me da oportunidade para prestar ao grande representante da Bahia nesta Casa uma merecida homenagem pela sua prolífica carreira, no Senado Federal.

Este era o teor da Justificação com que o autor encaminhava o Projeto:

“Prevê a Constituição da Republica, em seu art. 184, a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em Títulos da Dívida Agrária – TODA.

*Qui potest majus, potest minus.*

Ora, se a União pode desapropriá-lo, pode também, obviamente, se assim o indicar o interesse social, apenas obrigar o seu proprietário a arrendá-lo compulsoriamente, para que o cultivem trabalhadores rurais, que o tornarão produtivo, com a utilização do instituto do subarrendamento. A desapropriação ou o arrendamento compulsório, conforme o caso, serão definidos pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, ouvida, em cada região, a respectiva Comissão Agrária e atendidas as peculiaridades locais.

Desnecessário dizer – porque objeto de norma constitucional – que as propriedades produtivas, bem a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, insusceptíveis de desapropriação para efeito de reforma agrária, também não serão objeto de arrendamento compulsório. Apenas os latifúndios, portanto, por exploração ou dimensão, estarão sujeitos à medida ora proposta.

Caberia, a propósito, recordar as sábias disposições do Edito do Papa Sixto IV, em 1484:

“Os grandes proprietários decidiram que era menos incômodo e menos oneroso dedicar a maior parte de suas terras à pastagem. Os pobres, em consequência, sofrem desemprego e mesmo fome, enquanto os campos produtivos jazem ociosos. A fim de cumprir a lei natural de que os recursos do mundo foram criados por Deus para todos os seres humanos trabalharem e desfrutarem, *fica decidido que um terço da terra não cultivada poderá ser ocupada pelos lavradores sem terras para fins de cultivo, sem permissão de seus donos legais.*”

O projeto que ora propomos não adota atitude tão drástica, mas se preocupa com a efetiva utilização, para o aumento da produção de alimentos, de imensas áreas de terra ociosa neste Brasil, onde, infelizmente, ainda existe miséria, fome e subnutrição.

Também não é tão severo quanto a Lei de 26 de junho de 1375, do rei de Portugal, que depois de tornar obrigatório o cultivo da terra, previa:

“Se, por negligência ou contumácia, os proprietários não observarem o que fica determinado, não tratando de aproveitar por si ou por outrem as suas herdades, as justiças territoriais, ou as pessoas que sobre isso tiverem intendência, as dêem a que as lavre e semeia por certo tempo, a pensão ou quota determinada.”

Acreditamos, assim, que será aprovada pelos ilustres membros do Congresso Nacional e, afinal, transformada em lei, por obra de inteira justiça.

Sala das Sessões, de março de 2005.

**Senador PEDRO SIMON.**